



Fiscalização

das Atividades Relacionadas
a Óleos Lubrificantes
Usados ou Contaminados

Resolução Conama nº 362/2005

MANUAL DE PROCEDIMENTOS

Fiscalização das Atividades Relacionadas a Óleos Lubrificantes Usados ou Contaminados

Presidência da República

Luiz Inácio Lula da Silva

Ministério do Meio Ambiente

Carlos Minc

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Roberto Messias Franco

Diretoria de Qualidade Ambiental – substituta

Adriana de Araújo Miximiano

Coordenação-Geral de Gestão da Qualidade Ambiental

Zilda Maria Faria Veloso

Coordenação de Resíduos e Emissões

Paulo Cesar de Macedo

Coordenação Técnica

João Bosco Costa Dias

Grupo de Monitoramento Permanente da Resolução Conama nº 362/2005

(Portaria MMA nº 31, de 23 de fevereiro de 2007)

Ministério do Meio Ambiente

Ministério das Cidades

Ministério de Minas e Energia

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama

Agência Nacional do Petróleo – ANP

Associação Brasileira das Entidades de Meio Ambiente – Abema

Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente – Anamma

Associação de Proteção ao Meio Ambiente de Cianorte – Apromac

Sindicato Interestadual do Comércio de Lubrificantes – Sindilub

Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Lubrificantes – Sindirrefino

Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes

– Sindicom

Sindicato Interestadual de Indústrias Misturadoras e Envazilhadoras de Produtos

Derivados de Petróleo – Simepetro



Fiscalização

das Atividades Relacionadas
a Óleos Lubrificantes
Usados ou Contaminados

Resolução Conama nº 362/2005



Brasília – 2008

Edição

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama
Coordenação de Gestão da Informação Ambiental – Cnia
SCEN Trecho 2, Bloco C, Subsolo, Edifício-Sede do Ibama – 70818-900 - Brasília, DF
Telefone (61) 3316-1191 – E-mail: editora.sede@ibama.gov.br

Diretoria de Planejamento, Administração e Logística – Diplan

Abelardo Bayma de Azevedo

Coordenação de Gestão da Informação Ambiental – Cnia

Vitória Maria Bulbol Coelho

Coordenação editorial

Cleide Passos

Revisão de texto

Ana Célia Luli

Maria José Teixeira

Projeto gráfico

Lavoisier Salmon Neiva

Normalização bibliográfica

Helionidia C. Oliveira

Catálogo na Fonte

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

M294 Manual de procedimentos para fiscalização das atividades relacionadas a óleos lubrificantes usados ou contaminados: Resolução Conama nº 362/2005 / Diqua. – Brasília: Ibama, 2008.
74 p.; il: Color.; 21cm.

ISBN 978-85-7300-274-4

1. Manual (fiscalização). 2. Resolução Conama. 3. Óleo lubrificante. 4. Resíduo perigoso. I. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. II. Diretoria de Qualidade Ambiental do Ibama – Diqua. III. Coordenação-Geral de Gestão da Qualidade Ambiental. IV. Coordenação de Resíduos e Emissões. V. Título.

CDU(2.ed.)665.75(035):

SUMÁRIO

I	INTRODUÇÃO	7
II	CONSIDERAÇÕES GERAIS	9
	1. Óleo lubrificante usado ou contaminado – Oluc	9
	1.1 Tipos de óleos	9
	1.2 Classificação do Oluc como resíduo	14
	1.3 Poluição por Oluc	14
	1.4 Destinação final de Oluc	15
	2. Como se dá a geração de Oluc	16
	3. Logística da produção e da comercialização dos óleos lubrificantes no Brasil	18
	4. O processo de rerrefino de Oluc	20
	5. Da documentação pertinente às atividades que envolvam Oluc	24
	5.1 Dos produtores e importadores de óleos lubrificantes acabados	24
	5.2 Dos revendedores de óleos lubrificantes acabados	25
	5.3 Dos geradores de Oluc	26
	5.4 Dos coletores de Oluc	27
	5.5 Dos rerrefinadores	31
	6. Licenciamento ambiental das atividades que envolvam Oluc....	33
	6.1 Produtores/importadores de óleos lubrificantes	33
	6.2 Revendedores de óleos lubrificantes acabados	33
	6.3 Coleta de Oluc	34
	6.4 Rerrefinadores	36
III	DAS INFRAÇÕES E PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS	39
	1. Das infrações à documentação obrigatória.....	41
	2. Das infrações ao licenciamento ambiental das atividades que envolvam Oluc	48
	3. Da fiscalização do transporte de Oluc.....	51
	4. Da fiscalização da destinação final dos Oluc.....	52

IV	LEGISLAÇÃO APLICADA.....	55
V	TELEFONES PARA INFORMAÇÕES	56
	REFERÊNCIAS.....	57
	ANEXO 1	
	Modelo da Ficha de Emergência do óleo lubrificante usado ou contaminado.....	59
	ANEXO 2	
	Resolução nº 362, de 23 de junho de 2005.....	61

I INTRODUÇÃO

Este manual tem como objetivo principal orientar os órgãos que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), da forma como proceder nos trabalhos fiscalizatórios da matéria normatizada pela Resolução Conama nº 362/2005, cujo teor versa sobre o disciplinamento das atividades relativas ao ciclo do óleo lubrificante usado ou contaminado (denominado Oluc).

Considerando a natureza, a extensão e a gravidade da poluição decorrente desse tipo de substância – classificada como **resíduo perigoso – Classe I** pela NBR 10.004/2004, bem como a complexidade da cadeia **produção – consumo – geração de resíduo – destinação do resíduo** típica da atividade, pretende-se, com este trabalho, conscientizar todos os setores envolvidos, sejam governamentais ou da sociedade civil, para uma atuação conjunta diante do problema.

Objetivando conferir melhor didática à matéria tratada, bem como a otimização dos trabalhos de fiscalização, este Manual foi concebido na forma de tópicos que procuram abranger os aspectos principais da questão. Sob essa ótica, destacamos os seguintes:

- Descumprimento pelos revendedores de óleo lubrificante acabado das normas insertas na Resolução Conama nº 362/2005;
- Atuação clandestina de coletores de óleo usado ou contaminado não autorizados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) para o exercício dessa atividade;



- Desvio dos óleos lubrificantes usados ou contaminados para outras finalidades que não aquelas autorizadas pela Resolução Conama nº 362/2005;
- Descumprimento das condições de segurança, na coleta e transporte dos óleos usados ou contaminados, que pode gerar sérios danos ao meio ambiente em caso de acidentes envolvendo esse resíduo;
- Sonegação fiscal (falta de recolhimento de ICMS) conforme Convênio Confaz nº 3/1990, que tem lugar quando o óleo usado ou contaminado for coletado por empresa não autorizada.

João Bosco Costa Dias
Coordenador Técnico do Trabalho



III CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. Óleo lubrificante usado ou contaminado – Oluc

Indispensáveis à sociedade moderna, os óleos lubrificantes usados em motores automotivos e em vários processos industriais são formulados com alta carga de aditivação, buscando, eficiência e maior durabilidade. À semelhança de outros produtos industriais, ao término do ciclo produção-consumo de lubrificantes, tem-se a geração de resíduos, denominados óleos lubrificantes usados ou contaminados (Olucs) e conhecidos, na prática, por “óleo queimado”. Esses resíduos encerram alto grau de toxicidade à saúde humana e ao meio ambiente.

1.1 Tipos de óleos

Como premissa básica aos trabalhos fiscalizatórios, cabe aqui explicitar os diferentes tipos de óleos e seus usos principais. Essa necessidade se dá em função de que parte considerável dos óleos utilizados na vida moderna possuem aparência similar aos Olucs. Isto pode levar a situações equivocadas quanto à natureza do produto a ser fiscalizado, principalmente quando em operações de campo. Dessa forma, procuramos proceder a um breve relato sobre a substância tratada na Resolução Conama nº 362/2005 e demais produtos similares.

Cabe ressaltar também a dificuldade na identificação destes produtos sem a utilização de testes de laboratório o que, de certa maneira, constitui-se em um complicador para as operações de campo. Todavia, espera-se que, com a prática, o agente fiscalizador venha a desenvolver certa habilidade na identificação do produto a ser fiscalizado seja por meio dos documentos que os acompanham no seu ciclo de vida, seja por outros fatores com base na experiência acumulada.



ÓLEO COMBUSTÍVEL – os óleos combustíveis são óleos residuais de alta viscosidade, obtidos do refino do petróleo ou por meio da mistura de destilados pesados com óleos residuais de refinaria. São utilizados como combustível pela indústria, de modo geral, em equipamentos destinados à geração de calor – fornos, caldeiras e secadores, ou indiretamente em equipamentos destinados a produzir trabalho a partir de uma fonte térmica (Fonte: Regulamento Técnico ANP nº 3/1999).

Ficha de Informação de Produto Químico

Número ONU	Nome do produto	Rótulo de risco
1993	<p style="text-align: center;">ÓLEOS COMBUSTÍVEIS (APF E BPF)</p>	
Número de risco		Classe/Subclasse 3
Sinônimos ÓLEO COMBUSTÍVEL; ÓLEO COMBUSTÍVEL RESIDUAL 4, 5 OU 6; “BUNKER FUEL OIL”		
Aparência LÍQUIDO DENSO (“BPF”) OU OLEOSO (“APF”); PRETO; ODOR DE ALCATRÃO; GERALMENTE, FLUTUA NA ÁGUA		
Fórmula molecular NÃO PERTINENTE		Família química HIDROCARBONETO (MISTURA)
Fabricantes Para informações atualizadas, recomenda-se a consulta à seguinte instituição ABIQUIM - Associação Brasileira da Indústria Química Fone: 0800-118270		

Observação: este(s) tipo(s) de óleo(s) NÃO SE CONSTITUI (EM) objeto da presente Resolução.



ÓLEO DIESEL – combustível derivado do petróleo, constituído basicamente por hidrocarbonetos, que são compostos formados, principalmente, por átomos de carbono, hidrogênio e com baixas concentrações de enxofre, nitrogênio e oxigênio. São selecionados de acordo com as características de ignição e de escoamento adequadas ao funcionamento dos motores diesel. É um produto inflamável, medianamente tóxico, volátil, límpido, isento de material em suspensão e com odor forte e característico. (Fonte: Petrobras).

Ficha de Informação de Produto Químico

Número ONU	Nome do produto	Rótulo de risco
1202	ÓLEO DIESEL	
Número de risco 30		Classe/Subclasse 3
Sinônimos ÓLEO COMBUSTÍVEL 1 - D; ÓLEO COMBUSTÍVEL 2 - D		
Aparência LÍQUIDO OLEOSO; MARROM-AMARELADO; ODOR DE ÓLEO COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE; FLUTUA NA ÁGUA		
Fórmula molecular NÃO PERTINENTE	Família química HIDROCARBONETO (MISTURA)	
Fabricantes Para informações atualizadas recomenda-se a consulta à seguinte instituição ABIQUIM - Associação Brasileira da Indústria Química Fone: 0800-118270		

Observação: este tipo de óleo NÃO SE CONSTITUI NO objeto da presente Resolução.



ÓLEO LUBRIFICANTE ACABADO – produto formulado a partir do óleo lubrificante básico, ao qual é adicionado o pacote de aditivos de cada empresa produtora, sendo então envasado e vendido no mercado aos consumidores finais.

Ficha de Informação de Produto Químico

Número ONU	Nome do produto	Rótulo de risco
	ÓLEO LUBRIFICANTE	
Número de risco		Classe/Subclasse 3
Sinônimos ÓLEO DE TRANSMISSÃO ; ÓLEO DE MOTOR; ÓLEO DE CÁRTER		
Aparência LÍQUIDO OLEOSO; MARROM AMARELADO; ODOR DE ÓLEO LUBRIFICANTE; FLUTUA NA ÁGUA		
Fórmula molecular NÃO PERTINENTE		Família química HIDROCARBONETO (MISTURA)
Fabricantes Para informações atualizadas recomenda-se a consulta à seguinte instituição ABIQUIM - Associação Brasileira da Indústria Química Fone: 0800-118270		

Observação: este tipo de óleo NÃO SE CONSTITUI no objeto da presente Resolução.



ÓLEO LUBRIFICANTE BÁSICO – principal constituinte do óleo lubrificante acabado, podendo ser de origem mineral, vegetal, semi-sintético ou sintético. Entre esses, o óleo lubrificante de origem mineral obtido diretamente do fracionamento do petróleo bruto é hoje o de maior utilização na confecção de óleos lubrificantes acabados.

Ficha de Informação de Produto Químico

Número ONU	Nome do produto	Rótulo de risco
	<p>ÓLEO LUBRIFICANTE MINERAL</p>	
Número de risco		Classe/Subclasse
Sinônimos ÓLEO LEITOSO; PETROLATO LÍQUIDO		
Aparência LÍQUIDO OLEOSO; SEM COLORAÇÃO; SEM ODOR; FLUTUA NA ÁGUA		
Fórmula molecular NÃO PERTINENTE		Família química HIDROCARBONETO (MISTURA)
Fabricantes Para informações atualizadas recomenda-se a consulta à seguinte instituição ABIQUIM - Associação Brasileira da Indústria Química Fone: 0800-118270		

Fonte: Cetesb

Observação: este tipo de óleo NÃO SE CONSTITUI objeto da presente Resolução.



ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO (ÓLEO QUEIMADO) – óleo lubrificante acabado que, em função do seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenha se tornado inadequado à sua finalidade original. Pode se constituir, na maioria das vezes, de uma mistura de óleos acabados usados cujos produtos originais apresentavam especificações diferenciadas. O óleo lubrificante usados não apresenta ficha de informação de produtos químicos como os demais.

Observação: este tipo de óleo CONSTITUI-SE objeto da presente Resolução.

1.2 Classificação do Oluc como resíduo

O Oluc é considerado um resíduo perigoso pela classificação da ABNT na norma NBR-10004/2004 (vide quadro abaixo), por apresentar em sua composição ácidos orgânicos, Hidrocarbonetos Polinucleares Aromáticos (HPAs) e dioxinas, além de metais pesados como, por exemplo, cádmio, níquel, chumbo, mercúrio, cromo e cobre – todos considerados potencialmente carcinogênicos.

Código de identificação	Resíduo perigoso	Constituinte perigoso	Características de periculosidade
F130	Óleo lubrificante usado ou contaminado	Não aplicável	Tóxico

Fonte: ABNT – NBR 10.004/2004.

1.3 Poluição por Oluc

A poluição gerada pelo descarte de 1 t/dia de óleo usado para o solo ou cursos d'água equivale ao esgoto doméstico de 40 mil habitantes. A queima indiscriminada do óleo lubrificante usado, sem tratamento prévio de desmetalização, gera emissões significativas de óxidos metálicos, além de outros gases tóxicos, como a dioxina e óxidos de enxofre.

Assim sendo, o descarte direto no meio ambiente de Oluc ou mesmo a queima como combustível em processos térmicos diversos como, por exemplo, em fornos de ola-



rias e caldeiras, é altamente danoso em razão da formação de contaminantes organoclorados e da alta emissão para o ar de partículas sólidas características.

Dados da literatura informam que **a combustão de 20 litros de óleo usado libera para o ar, aproximadamente, 20g de metais pesados** altamente nocivos ao meio ambiente e à saúde humana (DIGILIO, 1986).

O descarte de óleo diretamente no solo, além de impactar esse compartimento ambiental, pode ser carreado para o lençol freático e daí para os aquíferos, causando o comprometimento desses recursos.

1.4 Destinação final de Oluc

Para coibir essas práticas danosas, a legislação ambiental vigente **proíbe o descarte diretamente nos compartimentos ambientais e a incineração em processos térmicos diversos** como formas de destinação final de Oluc. A mesma legislação determina a reciclagem como sendo a destinação ambientalmente correta para esse resíduo, em consonância com a “política dos 3 Rs” (reduzir, reusar, reciclar) adotada mundialmente.

Assim, quando coletados e corretamente encaminhados à reciclagem, por meio do processo de **rerrefino** (artigo 3º da Resolução Conama nº 362/2005), o Oluc representa um recurso mineral bastante valioso, pois possibilita a geração de **importante parcela de óleos básicos**, destinados à formulação de lubrificantes acabados. Como citado anteriormente, na atualidade, os óleos lubrificantes são essenciais para uma gama de atividades industriais, destacando-se a operação de maquinário dos diversos segmentos, como, por exemplo, as operações de corte, estampagem, fabricação de borrachas, metalurgia, etc.

Entre 1991 e 1993, a Organização das Nações Unidas (ONU) financiou estudos sobre a disposição de óleos usados, sendo que a principal conclusão foi que a reciclagem, por meio do processo de rerrefino, foi considerada na atualidade como a solução para uma disposição segura desse tipo de resíduo.

Não obstante, os óleos básicos oriundos do processo de rerrefino inserem-se no **Programa de Uso Eficiente e Combate ao Desperdício de Derivados de Petróleo e Gás Natural**, aprovado pela Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997 e desenvolvido pela ANP. As principais linhas de ação desse Programa são:

- Estimular de forma proativa o uso eficiente da energia que favoreça o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente;
- Dispor de um banco de dados e de uma inteligência que subsidiem a tomada de decisões de órgãos públicos;
- Garantir a qualidade de produtos, equipamentos e processos; reduzir as emissões de poluentes associadas à produção e refino de petróleo, ao uso de seus derivados e do gás natural; e
- Contribuir para a auto-suficiência na produção brasileira de petróleo e seus derivados.

2. Geração de Oluc

Os óleos lubrificantes podem ser de origem animal ou vegetal (óleos graxos), derivados de petróleo (óleos minerais) ou produzidos em laboratório (óleos sintéticos). Existe também a fabricação de óleos compostos constituídos pela mistura de dois ou mais tipos como, por exemplo, os óleos minerais-sintéticos. Dos tipos existentes, os mais utilizados como lubrificantes são os óleos minerais.

O óleo lubrificante mineral representa cerca de 2% dos derivados do petróleo e é um dos poucos produtos oriundos dessa mesma fonte que não é totalmente consumido durante o seu uso. O uso automotivo representa 60% do consumo nacional principalmente em motores a diesel. Também são usados na indústria em sistemas hidráulicos, motores estacionários, turbinas e ferramentas de corte. É composto de óleos básicos (hidrocarbonetos saturados e aromáticos) que são produzidos a partir de petróleos especiais e aditivados, de forma a conferir as propriedades necessárias para seu uso como lubrificante.



Durante o seu uso na lubrificação dos equipamentos, a degradação termoxidativa do óleo e o acúmulo de contaminantes tornam necessária a sua troca. Além disso, parte do óleo é queimado no próprio motor, devendo ser repostado. No processo de troca do lubrificante, esse é drenado para um tanque de acúmulo, para posterior reaproveitamento.

As principais características dos óleos lubrificantes são a viscosidade e a densidade. A viscosidade dos lubrificantes não é constante, variando com a temperatura. Dessa forma, quando a temperatura aumenta a viscosidade diminui e o óleo escoar com mais facilidade e vice-versa. O Índice de Viscosidade (IV) serve para medir a variação da viscosidade com a temperatura. A densidade indica o peso de uma certa quantidade de óleo a uma certa temperatura e é importante para indicar se houve contaminação ou deterioração de um lubrificante.

Os aditivos são utilizados para conferir certas propriedades especiais ou melhorar algumas das já existentes, especialmente quando o lubrificante é submetido a condições severas de trabalho. Os principais tipos de aditivos são: antioxidantes, anticorrosivos, antiferrugem, antiespumantes, detergente-dispersante, melhoradores do Índice de Viscosidade e agentes de extrema pressão.

Ao término de sua vida útil, os óleos lubrificantes usados contêm produtos resultantes da deterioração parcial dos óleos em uso, tais como compostos oxigenados (ácidos orgânicos e cetonas), compostos aromáticos polinucleares de viscosidade elevada (HPAs), resinas e lacas. Além dos produtos de degradação do óleo básico, estão presentes nos óleos usados os aditivos que foram adicionados aos óleos básicos no processo de formulação de lubrificantes e ainda não foram consumidos; metais provenientes do desgaste de motores e das máquinas lubrificadas (ferro, chumbo, cromo, bário e cádmio) e contaminantes diversos, como combustível não-queimado, poeira e outras impurezas.



3. Logística da produção e da comercialização dos óleos lubrificantes no Brasil

Os óleos básicos oriundos das refinarias de petróleo e das rerrefinadoras são encaminhados às empresas que promovem a sua aditivação, dando origem aos óleos lubrificantes acabados.

Daí os produtos seguem para a rede de comercialização constituída por postos de combustíveis, supermercados e lojas especializadas, que promovem uma distribuição bastante pulverizada para os setores consumidores (sendo estes últimos também denominados “geradores de Oluc”).

Quando acabar a vida útil do óleo lubrificante e, portanto, vindo a se constituir em um resíduo pela legislação vigente, o Oluc deverá ser **TODO COLETADO** e repassado ao setor de rerrefino como matéria-prima, retornando, posteriormente, ao processo de produção de óleo acabado. Isso objetiva evitar o descarte em redes de águas pluviais e outras formas de destinação inadequadas.

No Brasil, a maioria dos óleos automotivos são geralmente trocados em oficinas e postos de serviço e, posteriormente, coletados por empresas rerrefinadoras cadastradas na ANP – antigo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), conforme exigência das Portarias nºs 125, 127 e 128 daquela agência.

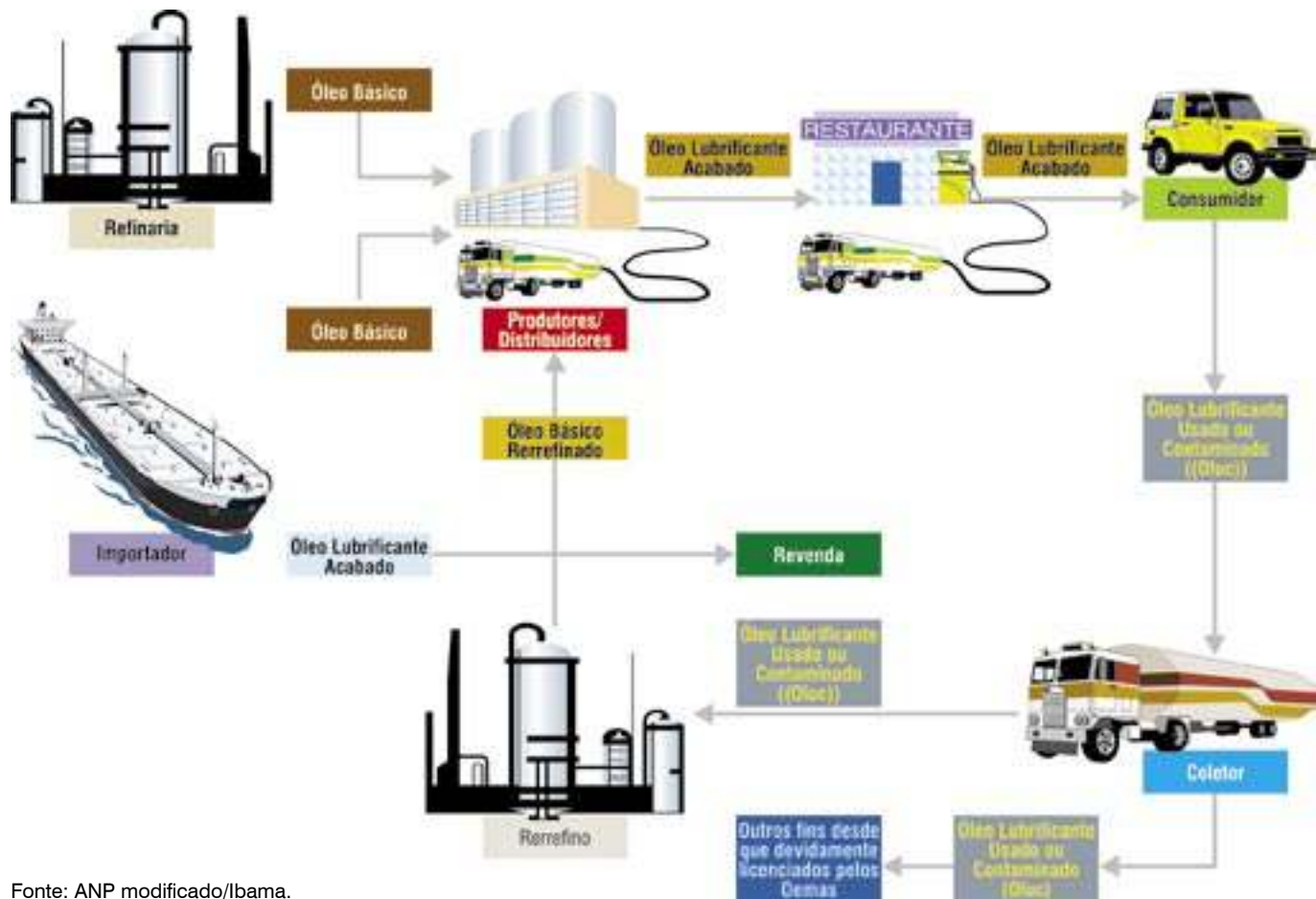
Todavia, têm-se informações da existência de **desvios nesse ciclo** que direcionam o Oluc para a **queima como combustível em fornos**, principalmente de olarias e em caldeiras. Cabe ressaltar que o uso de Oluc para incineração **está proibido** pela Resolução Conama nº 362/2005, em seu artigo 13.

Também figuram como usos indevidos a lubrificação de correntes de motoserras, a pintura de mourões e o uso no combate a berne em animais no campo.

A Figura 1 apresenta a logística da produção/importação, comercialização e reciclagem dos óleos lubrificantes.



Figura 1 – Diagrama da comercialização de óleos lubrificantes no Brasil.



Fonte: ANP modificado/Ibama.

4. O processo de rerrefino de Oluc

Os contaminantes pesados dos óleos usados são provenientes do desgaste do motor (limalhas), aditivos e borras que se formam devido às altas temperaturas de trabalho, em condições oxidantes; os contaminantes leves são combustíveis não-queimados nos motores ou solventes que são coletados no mesmo tambor que os óleos usados. A retirada desses contaminantes pelo processo clássico gera certas quantidades de borra ácida. Já os processos mais modernos utilizam evaporadores especiais e geram subprodutos que são usados como impermeabilizantes, revestimentos plásticos e asfálticos. A borra ácida passa por um processo de neutralização, com correção do pH, e posteriormente é encaminhada para co-processamento na indústria cimenteira.

O processo industrial de rerrefino promove a **remoção de contaminantes** (chumbo, arsênio, cádmio, cromo, 111 – tricloroetano, tricloroeteno, tetracloroeteno, percloroetileno, tolueno e naftaleno) dos demais **produtos de degradação dos aditivos gastos** dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, **conferindo-lhes características de óleos básicos**.

Um processo de rerrefino deve compreender etapas com as seguintes finalidades:

- Remoção de água e contaminantes leves;
- Remoção de aditivos poliméricos, produtos de degradação termoxidativa do óleo de alto peso molecular e elementos metálicos oriundos do desgaste das máquinas lubrificadas (desasfaltamento);
- Fracionamento do óleo desasfaltado nos cortes requeridos pelo mercado;
- Acabamento, visando à retirada dos compostos que conferem cor, odor e instabilidade aos produtos, principalmente produtos de oxidação, distribuídos em toda a faixa de destilação do óleo básico.



A água removida do processo deve passar por tratamento complexo, em função de contaminação com fenol e hidrocarbonetos leves.

Os produtos pesados da destilação e do desasfaltamento têm aplicação potencial na formulação de asfaltos.

As propriedades do óleo destilado, ainda carentes de ajuste, são a estabilidade de cor, odor e índice de acidez do óleo.

Além da remoção de metais e produtos de oxidação, a etapa de desasfaltamento aumenta a uniformidade da carga. (fonte: Ambiente Brasil).

O processo em questão consiste, basicamente, de duas etapas distintas, que estão apresentadas nas Figuras 2 e 3.

Dessa forma, verifica-se que o rerrefino, na atualidade, constitui-se no processo adequado para eliminar a gama de contaminantes presentes em Oluc, tendo sido o processo de reciclagem escolhido para destinação ambientalmente correta pela Resolução Conama nº 362/2005.

Entretanto, a Resolução em questão **não restringe** a destinação de Oluc ao tratamento somente pelo processo de rerrefino, admitindo a reciclagem por meio de outro processo tecnológico desde que este possua **eficácia ambiental comprovada equivalente ou superior ao do rerrefino** (§ 1º do artigo 3º da Resolução Conama nº 362/2005).

Então, cabe ao órgão ambiental competente redobrada cautela nas hipóteses de licenciamento de atividades que envolvam a destinação final de Oluc, para não incorrer no que se acostumou denominar de “diluição de contaminantes” que é a incorporação nos produtos finais contaminantes presentes no óleo usado.

O País já contou com cerca de 50 pequenas usinas de rerrefino de óleo usado. Até 1987, sobre o preço do óleo básico incidiam impostos que chegaram a somar US\$ 1.000/m³ de óleo básico que subsidiavam a coleta dos óleos usados.



Figura 2 – Primeira etapa de destilação a vácuo.

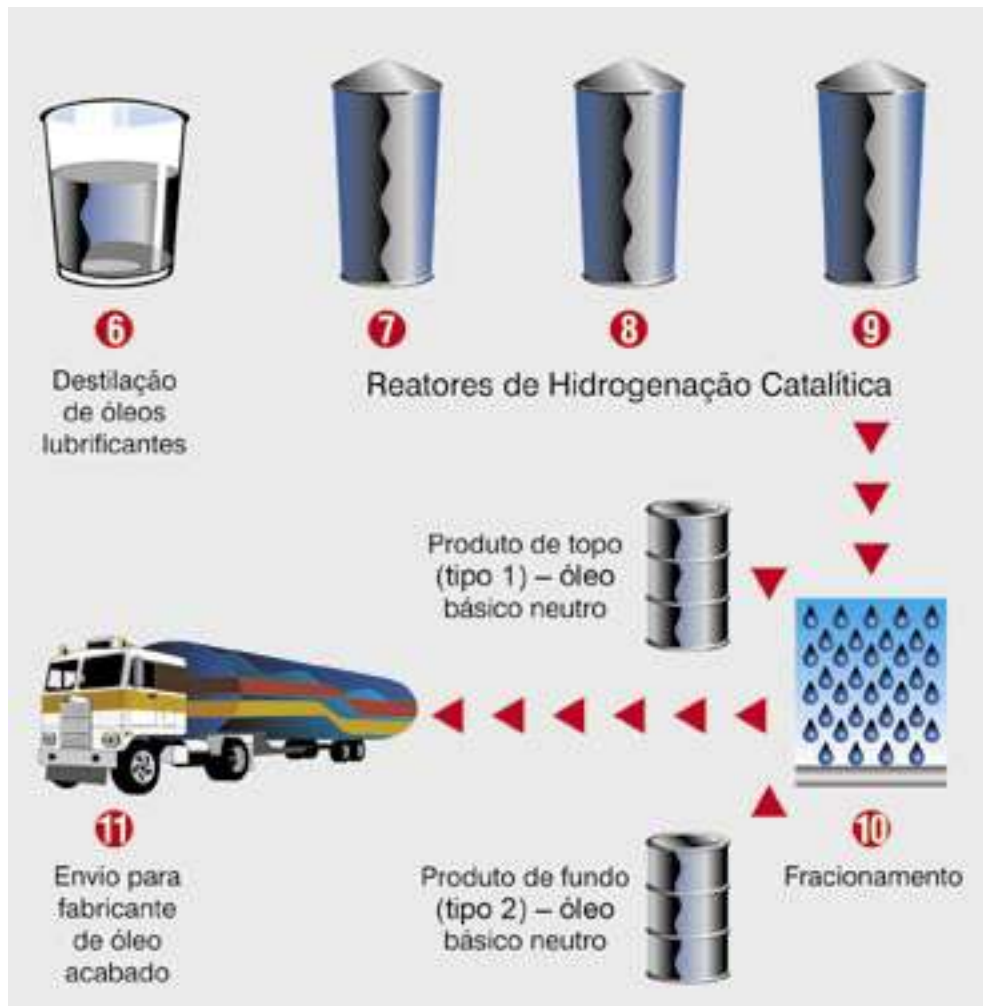


Fonte : www.ciwm.ca.gov/usdoi/rerefined

Todavia, desde 1987, além da queda do imposto único, os custos ambientais vêm aumentando e quase todas as rerrefinadoras de pequeno porte e com problemas ambientais fecharam. Existem hoje dez empresas de rerrefino em opera-



Figura 3 – Segunda etapa – hidrogenação catalítica.



Fonte: www.ciwmb.ca.gov/usdoi/rerefined

ção, reunidas no Sindicato Nacional da Indústria do Rerrefino de Óleos Minerais (Sindirrefino). Cerca de 550 veículos dessas empresas são cadastrados na ANP, autorizados a realizarem a coleta, principalmente nas regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste

e em várias cidades do Nordeste e nas capitais dos estados que compõem a Região Norte. Essa coleta é realizada nos postos de serviços, oficinas, empresas concessionárias e garagens de grandes frotas.

Por força do Convênio ICMS nº 3/1990 e prorrogado por meio do Convênio ICMS nº 18/2005, estão isentas do ICMS as alienações de óleo usado ou contaminado, quando realizadas para o rerrefinador ou para o coletor devidamente autorizado pela ANP. Fora dessas hipóteses, a falta de destaque do imposto na nota fiscal configura sonegação fiscal.

5. Da documentação pertinente às atividades que envolvam Oluc

5.1 Dos produtores e importadores de óleos lubrificantes acabados

Para que as empresas estejam aptas a exercer as atividades de produção e/ou importação e comercialização de óleos lubrificantes acabados e de forma a permitir o controle dado pela Resolução Conama nº 362/2005, elas deverão possuir a seguinte documentação:

1. Registro na ANP como produtor e/ou importador de óleos lubrificantes acabados;
2. Licenciamento ambiental da(s) unidade(s) produtora(s) e/ou armazenadora(s), emitido pelo órgão ambiental competente;
3. Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF) na categoria respectiva;

Obs.: categorias de enquadramento no CTF:

Produtor

Indústria química/fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo
– Resolução Conama nº 362/2005.



Importador

Transporte, terminais, depósitos e comércio/ comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Resolução Conama nº 362/2005.

4. Documento(s) comprobatório(s) da contratação de empresa(s) coletora(s) (contrato) para realização da coleta de Oluc, indicando o percentual mínimo dado pela Resolução Conama nº 362/2005.

5.2 Dos revendedores de óleos lubrificantes acabados

Dispõe o inciso XV do artigo 2º da Resolução nº 362/2005:

“XV – **revendedor** – pessoa jurídica que comercializa óleo lubrificante acabado no atacado e no varejo tais como: postos de serviço, oficinas, supermercados, lojas de autopeças, atacadistas, etc.”

Considerando a logística da comercialização de óleos lubrificantes no País (Figura 1), verifica-se que os grandes volumes de Oluc gerados encontram-se em poder dos agentes revendedores que o armazenam por ocasião da troca.

Dessa forma, os revendedores devem possuir a seguinte documentação para a realização da atividade:

1. Licenciamento ambiental do(s) estabelecimento(s) revendedor(es) ou armazenador(es), emitido pelo órgão ambiental competente quando aplicável;
2. Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF) na categoria respectiva quando aplicável;
3. Documentos comprobatórios da compra de lubrificantes acabados e certificados de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado emitidos por coletor(es) autorizado(s).



Observações importantes: na página 45 deste manual encontra-se impresso um modelo de “Certificado de Coleta de Óleo Usado (CCO). Esse documento foi criado pela Agência Nacional do Petróleo (art. 4º, inciso I da Portaria ANP nº 127/1999), como mecanismo de controle do envio do óleo lubrificante usado pelas fontes geradoras ao sistema de reciclagem.

Posteriormente, o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), por meio do Convênio ICMS nº 38/2000 adotou esse documento, em substituição à nota fiscal, para acompanhar o trânsito desse produto do gerador ao estabelecimento destinatário.

Pelo Convênio ICMS nº 38/2000 aplica-se ao Certificado de Coleta (CCO) todas as disposições da legislação alusiva ao ICMS, especialmente as obrigações relativas à impressão e conservação do documento fiscal. Assim, esse documento, para ser impresso, depende da “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais” expedida pelas secretarias de fazenda dos estados. Contudo, o Ibama tem conhecimento frequente da falsificação desse documento, que é impresso em gráficas clandestinas, devendo a fiscalização atentar para essa particularidade quando se defrontar com o tema.

5.3 Dos geradores de Oluc

Pela definição do inciso V do artigo 2º da Resolução nº 362/2005 tem-se:

“**gerador** – pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, gera óleo lubrificante usado ou contaminado”.

Assim sendo, na categoria de geradores estão englobadas todas as pessoas que geram quaisquer quantitativos de Oluc, com destaque para os proprietários de veículos automotores que, em razão do tamanho da frota atual, são responsáveis pelo maior volume gerado.

Embora os geradores possuam a responsabilidade de recolher todo o Oluc gerado (artigo 5º da Resolução Conama nº 362/2005), geralmente, o fazem em estabelecimentos de re-



venda que comercializam lubrificantes novos e, no ato da troca, entregam o resíduo para armazenagem temporária e posterior encaminhamento à reciclagem pelo processo do rerrefino.

Considerando que a geração de Oluc se dá, nesse caso, de forma pulverizada, a alternativa mais lógica e exequível para os trabalhos de fiscalização é aquela direcionada para os estabelecimentos revendedores de óleos lubrificantes acabados, porém deve-se estar ciente de que a simples disposição de Oluc diretamente no meio ambiente, por quem quer que seja e em qualquer quantidade, constitui crime ambiental.

Destaca-se que o setor industrial é também gerador de grandes quantitativos do resíduo.

5.4 Dos coletores de Oluc

Pela Resolução nº 362/2005 (artigo 2º, inciso I), somente podem exercer a atividade de coleta de Oluc as pessoas jurídicas, devidamente cadastradas no Órgão Regulador da Indústria do Petróleo (ANP) (Portaria ANP nº 127/1999) e licenciadas pelo órgão ambiental competente. Os veículos coletores deverão atender às normas de segurança e sinalização previstas no Regulamento para o Transporte Terrestre de Produtos Perigosos, dado pelo **Decreto nº 96.044 de 18 de maio de 1988** e Resoluções nºs 420 e 701/2004, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). O coletor deve também obedecer às determinações específicas constantes da Portaria da ANP retromencionada, como, por exemplo, o inciso VIII do artigo 4º discriminado a seguir:

“Art. 4º

*VIII – indicar nas laterais e parte traseira dos tanques dos caminhões, próprios ou arrendados, em letra (fonte) Arial tamanho 30 cm, os seguintes dizeres: **ÓLEO LUBRIFICANTE USADO – COLETOR AUTORIZADO ANP nº _____** (citar o número da autorização);”* (grifos nossos)

A Figura 4 ilustra a determinação contida no artigo citado.



Figura 4 – Exemplos de rótulos de identificação dos coletores de Oluc.



Rótulos de risco
e de identificação
da carga

Portaria nº 420/2004
ANTT



Dizeres obrigatórios:

“ÓLEO LUBRIFICANTE
USADO”

Nº de cadastramento
na ANP

Portaria nº 127/1999

Cabe ressaltar que todas as empresas rerrefinadoras também realizam operações de coleta como forma de verticalização de sua atividade, embora as Resoluções Conama nº 362/2005 e ANP nº 127/1999 admitam a figura de empresas constituídas somente para o exercício dessa atividade sob a forma de prestadoras de serviços. Todavia, independentemente de sua forma de constituição, as empresas coletoras devem cumprir todos os requisitos constantes das portarias citadas.

Para tanto, a empresa deverá possuir a seguinte documentação para a realização da atividade:

1. Registro na ANP como coletor de Oluc e cumprimento aos demais ditames da Resolução nº 127/1999;
2. Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF) na categoria respectiva.

Obs.: categoria de enquadramento no CTF.

Coletor/Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio/transporte de cargas perigosas – Resolução Conama nº 362/2005.

3. Equipamentos e documentação pertinente ao transporte de cargas perigosas atendendo à legislação específica em vigor (Decreto nº 96.044/1988 e Resolução nº 420/2004, da ANTT);
4. Autorização (licenciamento ambiental) para a realização da atividade de transporte de resíduos perigosos, emitido pelo órgão ambiental competente.

Observação importante: a Resolução Conama nº 237/1997 que regulamenta o licenciamento ambiental, traz em seu anexo que a atividade de transporte de cargas perigosas está sujeita ao licenciamento em questão. Considerando que os Olucs são classificados pela legislação brasileira como **resíduos perigosos**, portanto estando a atividade de transporte passível de licenciamento pela Resolução retromencionada,



até o presente momento, **não existe uma legislação federal de meio ambiente** que regulamente o transporte interestadual de resíduos perigosos (a matéria encontra-se em discussão em Grupo de Trabalho do Conama visando à publicação de norma regulamentadora em âmbito nacional). Entretanto, a maioria dos estados da Federação já, há algum tempo, vem emitindo **Autorizações de Transporte** para resíduos em sua área de jurisdição. Todavia tais **autorizações/licenças** apresentam diferenciações significativas de estado para estado no tocante às informações que as compõem, concorrendo para a complexidade da questão o fato de que as ditas autorizações/licenças são exigidas individualmente pela unidade da Federação em que o veículo venha a transitar.

Sabendo que a atividade de coleta e transporte de Olucs, como resíduos perigosos, dá-se hoje na maior parte dos municípios brasileiros localizados nas cinco regiões do País e que, no entanto, nem todas as regiões detêm unidades instaladas para a realização do processo de rerrefino, torna-se de suma importância que os estados unifiquem os procedimentos e as informações constantes nas autorizações/licenças para as atividades de coleta e transporte desse resíduo, de forma a facilitar os trabalhos fiscalizatórios em todo o território nacional.

Seria desejável que os Órgãos Estaduais de Meio Ambiente (Oemas) buscassem a uniformização dos procedimentos na emissão das autorizações para transporte desse tipo de resíduo, para a elaboração de um documento padronizado que contemple informações concisas e de fácil verificação pelos agentes fiscalizadores.

Como sugestão, apresentamos um modelo de autorização para transporte de Oluc emitido por determinado Oema, que entendemos atingir o objetivo proposto, uma vez que traz em seu escopo as informações que facilitariam a fiscalização como, por exemplo:

- Número de veículos envolvidos no transporte de Oluc;



- Placas dos veículos;
 - Classe de risco dos produtos transportados;
 - Simbologia e rótulos de risco;
 - Condutores habilitados com curso de Movimentação de Cargas Perigosas (MOPE);
 - Responsáveis em caso de acidentes, etc.
5. cópias dos Certificados de Coleta emitidos por ocasião de cada aquisição de Oluc aos geradores ou revendedores;
 6. cópias dos Certificados de Recebimento obtidos por ocasião da entrega dos Olucs aos rerrefinadores.

5.5 Dos rerrefinadores

Pelo inciso XIII do artigo 2º da Resolução em questão constituem rerrefinadores:

“pessoa jurídica, responsável pela atividade de rerrefino, devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de rerrefino e licenciada pelo órgão ambiental competente.”

Assim, têm-se a seguinte documentação para o exercício da atividade:

1. Registro na ANP como rerrefinador de óleos lubrificantes usados ou contaminados;
2. Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF) na categoria respectiva;

Obs.: categoria de enquadramento no CTF.

Rerrefinador Indústria química/produção de óleos – Resolução Conama nº 362/2005.

3. Licenciamento ambiental da(s) unidade(s) rerrefinadora(s) bem como do(s) depósito(s) de armazenamento provisório(s) de Oluc, emitido(s) pelo órgão ambiental competente;



Modelo de Licença de Operação no Transporte de Oluc.

MODELO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO NO TRANSPORTE DE OLUCs

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE XXXXXX

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO Nº 2857/2006-DL

A fundação XXXXX, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/1990 e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto nº 33.766, de 28/12/1990, registrado no Ofício do Registro Oficial em 01/02/1991, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/1990 e com base nos autos de processo administrativo nº 0896-05.67/06-8 e CERCAP nº 30.3250, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza-o:

EMPREENDIMENTO: 148576 **CODRAM:** 4710,10.

EMPREENDEDOR:

ENDEREÇO: Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, 990 – Bairro São Luiz,

MUNICÍPIO: Codornas – SP

a promover a operação relativa

à atividade de: FONTES MÓVEIS DE POLUIÇÃO, com 49 veículos, no Estado do YYYY

para transportar: PRODUTOS CLASSE 9, conforme Resolução nº 420, de 31/05/2004, da Agência Nacional de Transportes – ANTT e RESÍDUOS CLASSE I, conforme NBR 13221.

com as seguintes condições e restrições

1 - o empreendedor deverá observar a legislação federal referente ao:

a) transporte de produtos perigosos.

b) Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores;

2 - realizar o transporte os resíduos Classe I acompanhados do Manifesto de Resíduos – MTR, emitido pelo gerador de resíduo, conforme o Art. 12 do Decreto Estadual nº 38.356, de 01/04/1998;

3 - os caminhões da empresa deverão estar com a simbologia e a documentação conforme o Decreto nº 96.044/1988 e NBR 13.221 e o motorista habilitado para o transporte de produtos e resíduos perigosos;

4 - os resíduos deverão ser transportados, da origem ao destinatário, em recipientes, equipamentos, que evitem derrames ou emanações gasosas, sob orientação do responsável técnico da empresa;

5 - é vedado a coleta e o transporte de embalagens plásticas de óleo lubrificante pós consumo, à empresas que não sejam credenciadas pelo distribuidor ou fabricante destes produtos, conforme Portaria nº WWWW 2003, de 13/05/2003;

6 - o gerador do resíduo e o local de destinação final deverão estar licenciados pela FUNDAÇÃO XXXXX;

7 - em caso de acidente ou incidente com risco de danos a pessoas e/ou ao meio ambiente, FUNDAÇÃO XXXXX, deverá ser imediatamente informado pelo telefone (51) 9982-7840;

8 - a responsável técnica pelo transporte da Empresa é a Eng^a Química FULANA DE TAL, que em caso de emergência deve ser acionada pelos telefones (51 - 3333-3333 Empreendedor) (51) 4444-4444 ou (51) 5555-5555 ou (51) 6666-6666;

9 - as ARTs com prazo de validade deverão ser renovadas e apresentadas à _____, sob pena de cancelamento desta licença;

10 - são os seguintes os veículos desta licença:

Caminhões: (48)

BIS 8674	CEN 6799	CWC 4115	CWC 4195	DKT 5719	DKT 5728
BJF 1149	CEN 7699	CWC 4125	CWC 4205	DKT 5720	DKT 5729
BJF 1204	CWC 2173	CWC 4135	CWC 4215	DKT 5721	DKT 5730
BJF 3076	CWC 3184	CWC 4145	CWC 4225	DKT 5722	DKT 5731
BTO 1716	CWC 3185	CWC 4155	CWC 4235	DKT 5723	DKT 5732
CAF 5031	CWC 4085	CWC 4165	CWC 4245	DKT 5724	DKT 5733
CEN 5199	CWC 4095	CWC 4175	CWC 4962	DKT 5725	DNZ 0764
CEN 6599	CWC 4105	CWC 4185	CWC 4963	DKT 5726	DNZ 0765



4. Cópias dos Certificados de Recebimento emitidos por ocasião do recebimento das partidas de Oluc dos coletores;

6. Licenciamento ambiental das atividades que envolvam Oluc

Tendo por base a legislação ambiental vigente, verifica-se que, praticamente, quase todas as atividades elencadas na Resolução Conama nº 362/2005 necessitam de licenciamento ambiental. Dessa forma, trataremos cada um dos agentes que compõem o ciclo do Oluc, separadamente, com vistas a um melhor entendimento.

6.1 Produtores/importadores de óleos lubrificantes

Pela legislação ambiental vigente, as unidades produtoras de óleos lubrificantes acabados, bem como os depósitos de armazenagem seja do produtor, seja do importador de óleos básicos ou acabados, devem estar, necessariamente, licenciadas pelo órgão ambiental competente.

6.2 Revendedores de óleos lubrificantes acabados

A maioria das exceções quanto à obrigatoriedade do licenciamento ambiental ocorre na atividade de revenda de óleos lubrificantes acabados, pois o setor congrega uma grande gama de estabelecimentos que possuem características distintas no que se refere às mercadorias comercializadas e/ou aos serviços prestados.

Estão compreendidos nesse rol de estabelecimentos, por exemplo, os postos de serviço (postos de combustíveis) que, pela natureza dos serviços prestados (troca de óleo lubrificante, armazenamento temporário de Oluc e outros), bem como dos produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente comercializados (combustíveis em geral) estão sujeitos ao licenciamento ambiental, realizado com um maior grau de acuidade.



Todavia, tal modelo não se aplica a oficinas mecânicas e lojas de autopeças que, porventura, comercializam óleos lubrificantes acabados prestando ou não serviços de troca, em razão da grande pulverização desses estabelecimentos em todo território nacional, além dos baixos volumes movimentados.

Também, sob esse aspecto, o licenciamento ambiental não se constitui atividade obrigatória no caso das redes de supermercados que comercializam óleo lubrificante acabado.

6.3 Coleta de Oluc

Embora essa atividade também contemple o armazenamento provisório dos Olucs em depósitos e/ou tanques como parte da logística operacional (todos sujeitos ao licenciamento ambiental – Figura 5), as exigências para a concessão de licença/autorização ambiental mostram-se, praticamente, centradas nas especificações do **equipamento automotivo** utilizado no transporte desses.

Assim, têm-se por requisitos para a emissão das Licenças de Operação (LOs) os parâmetros de segurança acoplados ao **veículo transportador** da carga perigosa como, por exemplo, treinamento de condutores (curso “MOPE”), sinalização, EPIs obrigatórios, etc. (vide item 5.4). Esse fato acaba por causar certa sobreposição de atribuições entre o órgão ambiental competente e a Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), na gestão da Legislação Brasileira relativa ao Transporte de Cargas Perigosas (Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988 e Resolução ANTT nº 420/2004). Tanto é verdade que a maioria dos Oemas, por ocasião do licenciamento ambiental da atividade de transporte de cargas perigosas, emitem um documento denominado comumente de “**Autorização para o Transporte de Cargas Perigosas**”, sendo que, no caso específico do transporte de resíduos (caso dos Olucs) essa autorização recebe nomes distintos, como o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), Autorizações para o Transporte de Resíduos (ATRs), etc; dependendo do estado da Federação.



Figura 5 – Centros de coleta (Depósitos/Tancagens Provisórios).



6.4 Rerrefinadores

As unidades rerrefinadoras e outras de apoio (tanques e depósitos temporários) estão sujeitas ao licenciamento ambiental na categoria de depósitos, armazenagem de produtos perigosos, portanto, todas devem possuir as respectivas Licenças de Operação.

Observação importante: no que se refere ao aspecto do licenciamento ambiental, cabe ressaltar que a Resolução nº 362/2005 em seu artigo 3º determina:

*“Art. 3º Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado deverá ser destinado à **reciclagem por meio do processo de rerrefino**”* (grifos nossos).

e, no parágrafo 1º do mesmo artigo:

*“§ 1º A reciclagem referida no caput poderá ser realizada, a critério do órgão ambiental competente, por meio de outro processo tecnológico com **eficácia ambiental** comprovada equivalente ou superior ao rerrefino”* (grifos nossos);

e ainda no parágrafo 3º:

§ 3º Comprovada, perante o órgão ambiental competente, a **inviabilidade de destinação prevista no caput e no § 1º** deste artigo, **qualquer outra utilização do óleo lubrificante usado ou contaminado** dependerá do licenciamento ambiental” (grifos nossos).

Com base nesses aspectos legais, chamamos a atenção dos órgãos licenciadores para os cuidados a serem tomados no processo do licenciamento ambiental de atividades que tenham por objetivo a destinação final dos Olucs.

Essa recomendação foi motivada em razão da existência de denúncias de licenças ambientais concedidas ou mesmo adulteradas (vide Figuras 6 e 7) para determinadas atividades **cujas destinação(ões) final(is) é(são) proibida(s) pela legislação** em vigor, conforme determina o artigo 13 da Resolução em tela, transcrito a seguir:

**FONTE
TÉRMICA
CORRETA**



“Art. 13. Para fins desta Resolução, não se entende a **COMBUSTÃO ou **INCINERAÇÃO** de óleo lubrificante usado ou contaminado como formas de reciclagem ou de destinação adequada” (grifos nossos).**

Figura 6 – Licença de Operação Correta

LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 00 56/2003		1 – VALIDADE 07/01/2004	
OEMA , com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o contido no expediente protocolado sob o nº expede a presente Licença de Operação à:			
2 – RAZÃO SOCIAL EMPRESA BENEFICIADORA DE GPSITAL LTDA.			
3 – ENDEREÇO Fazenda Lagoa de Dentro, Quadra B, Lote - s/n – Zona Rural			
4 – MUNICÍPIO Casa da Mãe Joana/RF		5 – CEP	
6 – CGC/MF 33333333/001-33		7 – INSCRIÇÃO ESTADUAL 554433.22.333.1	
8 – CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO A empresa enquadra-se na Tipologia Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos, Classe “H”, cuja atividade consiste no beneficiamento de gipsita. O abastecimento d’água é feito através do poço próprio e os efluentes sanitários carreados para uma fossa séptica. <u>O calor necessário ao processo é gerado através de 03 (três) fornos, que utilizam BPF como elemento combustível.</u>			
9 – EXIGÊNCIAS <ul style="list-style-type: none"> ● Deverá efetuar, periodicamente, manutenção no sistema final de esgotamento sanitário. ● Deverá manter em perfeito funcionamento o sistema de controle das emissões atmosféricas. 			
10 – REQUISITOS			
11 – A concessão da presente licença não impedirá que o OEMA venha a exigir a adoção de medidas corretivas, desde que necessárias, de acordo com a legislação de controle ambiental vigente.			
12 – DATA 07/01/03		13 – GERENTE DE LICENCIAMENTO	
14 – DIRETOR			01/01



Figura 7 – Licença de Operação Adulterada.

LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 00 56/2003		1 – VALIDADE 07/01/2004	
OEMA , com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o contido no expediente protocolado sob o nº expede a presente Licença de Operação à:			
2 – RAZÃO SOCIAL EMPRESA BENEFICIADORA DE GPSITAL LTDA.			
3 – ENDEREÇO Fazenda Lagoa de Dentro, Quadra B, Lote - s/n – Zona Rural			
4 – MUNICÍPIO Casa da Mãe Joana/RF		5 – CEP	
6 – CGC/MF 333333333/001-33		7 – INSCRIÇÃO ESTADUAL 554433.22.333.1	
8 – CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO A empresa enquadra-se na Tipologia Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos, Classe “H”, cuja atividade consiste no beneficiamento de gipsita. O abastecimento d´ água é feito através do poço próprio e os efluentes sanitários carreados para uma fossa séptica. <u>O calor necessário ao processo é gerado através de 03 (três) fornos, que utilizam óleo lubrificante contaminado com BPF como elemento combustível.</u>			
9 – EXIGÊNCIAS <ul style="list-style-type: none"> ● Deverá efetuar, periodicamente, manutenção no sistema final de esgotamento sanitário. ● Deverá manter em perfeito funcionamento o sistema de controle das emissões atmosféricas. 			
10 – REQUISITOS			
11 – A concessão da presente licença não impedirá que o OEMA venha a exigir a adoção de medidas corretivas, desde que necessárias, de acordo com a legislação de controle ambiental vigente.			
12 – DATA 07/01/03		13 – GERENTE DE LICENCIAMENTO	
14 – DIRETOR			01/01

**FONTE
TÉRMICA
INCORRETA**



III DAS INFRAÇÕES E PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS



1. Das infrações à documentação obrigatória

■ Exercer as atividades dadas pela Resolução nº 362/2005 sem possuir registro na ANP.

(a) Empresa produtora e/ou importadora de óleos lubrificantes acabados que não possui registro na ANP para exercício dessa(s) atividade(s).

As empresas produtoras e/ou importadoras de óleo lubrificante acabado deverão estar devidamente registradas na ANP de acordo com a legislação pertinente (Lei nº 9.847/1999).

Procedimento fiscalizatório:	Verificação da documentação pertinente.	
Penalidade (s):	Base legal	Valor
Aplicação de multa	<p>Artigo 3º da Lei nº 9.847, de 26.10.1999, descrito a seguir:</p> <p><i>“Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:</i></p> <p><i>l – exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável”(grifos nossos).</i></p> <ul style="list-style-type: none">● Artigo 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.● Decreto nº 3.179/1999, Art. 43 a saber: <i>“Art. 43. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos.”</i>	<p>de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);</p> <p>de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2000.000,00 (dois milhões de reais).</p>



b) Revendedor de óleos lubrificantes acabados

Procedimento fiscalizatório	Verificação de documentação pertinente	
Penalidade(s)	Base legal	Valor
Aplicação de multa	<ul style="list-style-type: none">● Artigo 3º da Lei nº 9.847, de 26.10.1999, (retromencionado)● Artigo 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.● Decreto nº 3.179/1999, Art. 43 (retromencionado).	<p>de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);</p> <p>de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2000.000,00 (dois milhões de reais).</p>

c) Coletor de Olucs

Assim como os entes supramencionados, o coletor de Olucs deverá estar devidamente cadastrado na ANP.

Procedimento fiscalizatório	Verificação da documentação pertinente	
Penalidade(s)	Base legal	Valor
Aplicação de multa	<ul style="list-style-type: none">● Artigo 3º da Lei nº 9.847, de 26.10.1999, (retromencionado)● Artigo 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.● Decreto nº 3.179/1999, Art. 43 (retromencionado).	<p>de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);</p> <p>de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2000.000,00 (dois milhões de reais).</p>



d) Empresa rerrefinadora sem registro na ANP		
Procedimento fiscalizatório	Verificação da documentação pertinente	
Penalidade(s)	Base Legal	Valor
Aplicação de multa	<ul style="list-style-type: none"> ● Artigo 3º da Lei nº 9.847, de 26.10.1999, (retromencionado) ● Art 2º, inciso XIII da Resolução nº 362/2005. ● Artigo 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. ● Decreto nº 3.179/1999, Art. 43 (retromencionado). 	de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2000.000,00 (dois milhões de reais).

■ Exercer as atividades dadas pela Resolução nº 362/2005 sem estar cadastrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF).

Empresas produtora/importadora/revendedora de óleos lubrificantes acabados; coletor/rerrefinador de óleos usados ou contaminados.		
<i>As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de (produtor/importador/revendedor de óleos lubrificantes acabados)/(coletor/rerrefinador de óleos usados ou contaminados) que não estejam cadastradas no CTF.</i>		
Procedimento fiscalizatório:	Verificação da documentação pertinente – CTF	
Penalidade(s):	Base legal	Valor
Aplicação de multa	<ul style="list-style-type: none"> ● <i>Lei nº 6.938/81 art 17 inciso II</i> <p><i>As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de (produtor/importador/revendedor de óleos lubrificantes acabados) / (coletor/rerrefinador de óleos usados ou contaminados) mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa(...)</i></p>	de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 9.000,00 (nove mil reais) dependendo do porte da empresa



■ Coletores que deixarem de apresentar os comprovantes dos CERTIFICADOS DE COLETA, emitidos por ocasião da coleta dos Olucs aos geradores e os CERTIFICADOS DE RECEBIMENTO, recebidos por ocasião da entrega dos Olucs aos rerrefinadores.

Coletores		
Procedimento fiscalizatório:	<i>Verificação da documentação pertinente – Certificados de Coleta e Certificados de Recebimento</i>	
Penalidade(s):	Base legal	Valor
Aplicação de multa	<ul style="list-style-type: none"> ● Artigo 3º, inciso VI da Lei nº 9.847, de 26.10.1999, a saber: “VI – não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis;” ● Artigo 10, inciso IV, da Resolução Conama nº 362/2005, a saber: “emitir a cada aquisição de óleo lubrificante usado ou contaminado, para o gerador ou revendedor, o respectivo Certificado de Coleta;” ● Artigo 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. ● Decreto nº 3.179/1999, Art. 43, (retromencionado). 	<p>de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);</p> <p>de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);</p>



Modelo de Certificado de Coleta de Olucs.

		ANEXO IV	
DADOS DA COLETORA Nome: Endereço: Cadastro na ANP nº		CERTIFICADO DE COLETA DE ÓLEO USADO nº _____ Local _____ UF ____ Data ____/____/____	
Declaramos haver coletado o volume de óleo lubrificante usado ou contaminado, conforme discriminado ao lado, do gerador abaixo identificado:		Óleo automotivo	LITROS
		Óleo Industrial	LITROS
		Outros	LITROS
		Soma	LITROS
RAZÃO SOCIAL			
RUA (nome, nº, etc.)			
BAIRRO		CIDADE	
CEP		UF	
CGC Nº		FAX	
FONE		FAX	
1ª via (Gerador)		2ª via (Fixa/Contabilidade)	
3ª via (Reciclador)		3ª via (Reciclador)	
Assinatura do Gerador (Detentor)		Assinatura do Coletor	



■ **Rerefinadores** que deixarem de apresentar os comprovantes dos **CERTIFICADOS DE RECEBIMENTO** emitidos por ocasião do recebimento dos Olucs dos coletores autorizados.

Rerefinadores		
Procedimento fiscalizatório:	Verificação de documentação pertinente – Certificados de Recebimento	
Penalidade(s):	Base legal	Valor
Aplicação de multa	<p>Artigo 3º, inciso VI da Lei nº 9.847, de 26.10.1999, a saber:</p> <p>“VI – não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis;”</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Artigo 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. ● Decreto nº 3.179/1999, Art. 43, (retromencionado). <p>Artigo 20, inciso II, da Resolução Conama nº 362/2005, a saber:</p> <p><i>“II - manter atualizados e disponíveis para fins de fiscalização os registros de emissão de Certificados de Recebimento, bem como outros documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;”</i></p>	<p>de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);</p> <p>de R\$ 500,00 quinhentos reais) a R\$ 2000.000,00 (dois milhões de reais).</p>

Modelo de Certificado de Recebimento de Olucs.

		ANEXO III	
DADOS DA RERREFINADORA Nome: Endereço: Cadastro na ANP nº		CERTIFICADO DE RECEBIMENTO DE ÓLEO USADO nº _____ Local _____ UF ____ Data ____/____/____	
Declaramos haver recebido o volume de óleo lubrificante usado ou contaminado, conforme discriminado ao lado, do Coletor abaixo identificado:		Óleo automotivo	LITROS
		Óleo Industrial	LITROS
		Outros	LITROS
		Soma	LITROS
RAZÃO SOCIAL			
RUA (nome, nº, etc.)			
BAIRRO		CIDADE	UF
CEP		CGC Nº	
FONE	FAX	CADASTRO ANP Nº	
1ª via (Coletor)	2ª via (Fixa talão)	3ª via (Contabilidade)	
Assinatura do Emissor (Detentor)			



2. Das infrações ao licenciamento ambiental das atividades que envolvam Oluc

Como dito anteriormente, as atividades que envolvam Oluc devem estar devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente. Assim, em caso de infrações teríamos as seguintes situações:

- Fazer funcionar a atividade de PRODUTOR de óleos lubrificantes acabados; sem o devido licenciamento ambiental.

Produtores Empresas fabricante de óleos lubrificantes acabados e depósitos para armazenamento do(s) produto(s) importado(s).		
Procedimento fiscalizatório:	Verificação da Licença de Operação(LO) emitida por órgão ambiental competente	
Penalidade(s):	Base legal	Valor da multa
Embargo da atividade e aplicação de multa respectiva	<ul style="list-style-type: none">● <i>Lei nº 9.605/98, artigo 60</i>● <i>Decreto nº 3.179/99, artigo 44, a saber:</i> <i>“Construir, reformar, ampliar, instalar ou <u>fazer funcionar</u>, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou <u>serviços potencialmente poluidores</u>, <u>sem licença</u> ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinente;</i>● Art. 2º, inciso X, Resolução Conama nº 362/2005	de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)

■ Exercer a atividade de REVENDA de óleos lubrificantes acabados, sem o devido licenciamento ambiental.

Revendedores		
Pessoa jurídica que comercializa óleo lubrificante acabado no atacado e no varejo tais como: postos de serviço, oficinas, supermercados, lojas de autopeças, atacadistas, etc.;		
Procedimento fiscalizatório:	Verificação da Licença de Operação (LO) emitida por órgão ambiental competente quando aplicável.	
Penalidade(s):	Base legal	Valor da multa
Embargo da atividade e aplicação de multa respectiva	<ul style="list-style-type: none"> ● <i>Lei nº 9.605/98, artigo 60</i> ● <i>Decreto nº 3.179/99, artigo 44, a saber:</i> <i>“Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença, ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;</i> ● Art. 2º, inciso XV, Resolução Conama nº 362/2005 	de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)

■ Exercer a atividade de COLETA de óleos lubrificantes usados ou contaminados, sem o devido licenciamento ambiental.

Coletores		
Pessoas jurídicas, devidamente autorizadas pela ANP e licenciadas pelo órgão ambiental competente para realização da atividade de coleta deste resíduo.		
Procedimento fiscalizatório:	Verificação da Licença de Operação(LO) emitida por órgão ambiental competente	
Penalidade(s):	Base legal	Valor da multa
Embargo da atividade e aplicação de multa respectiva	<ul style="list-style-type: none"> ● <i>Lei nº 9.605/98, artigo 60</i> ● <i>Decreto Nº 3.179/99, artigo 44, a saber:</i> <i>“Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores sem licença, ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinente;</i> ● Art. 2º, inciso I, Resolução Conama nº 362/2005 	de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)



■ Exercer a atividade de RERREFINO de óleos lubrificantes usados ou contaminados, sem o devido licenciamento ambiental.

Rerrefinadores		
Pessoa jurídica, responsável pela atividade de rerrefino, devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de rerrefino e licenciada pelo órgão ambiental competente.		
Procedimento fiscalizatório:	Verificação da Licença de Operação(LO) emitida por órgão ambiental competente	
Penalidade s):	Base legal	Valor da multa
Embargo da atividade e aplicação de multa respectiva	<ul style="list-style-type: none"> ● <i>Lei nº 9.605/98, artigo 60</i> ● <i>Decreto nº 3.179/99, artigo 44, a saber:</i> “Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinente;” ● Art. 2º, inciso XIII, Resolução Conama nº 362/2005 	de R\$ 500,00 (quinzentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)

3. Da fiscalização do transporte de Oluc

■ Exercer a atividade de coleta em veículo que esteja em desacordo com a legislação de transporte específica (Decreto nº 96.044/88 – ANTT e Resolução nº 420/2004).

Procedimento fiscalizatório:	Checagem dos itens de segurança e sinalização do veículo, documentação do motorista (curso “MOPE”), etc.	
Penalidade(s):	Base legal	Valor da multa
Apreensão do veículo e aplicação de multa respectiva	<ul style="list-style-type: none"> ● <i>Artigo 45, inciso III itens (b), (c), (e) do Decreto nº 96.044/88.</i> ● <i>Portaria nº 38 do Denatran, de 10/12/98, publicada no DOU de 11/12/98.</i> ● <i>Decreto nº 3.179/99, artigo 43, a saber:</i> “– Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, <u>transportar</u>, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos: <ul style="list-style-type: none"> ● <i>Art. 2º, inciso XIII, Resolução Conama nº 362/2005</i> 	<p><i>III – Terceiro Grupo (123,4 UFIR), (Decreto 96.044/88)</i></p> <p><i>de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).</i></p>

■ Proceder ao Transporte Clandestino de Oluc

Procedimento fiscalizatório:	Verificação da documentação pertinente como, por exemplo, Cadastro Técnico Federal, Cadastro da ANP, Notas Fiscais, Certificados de Coleta e de Recebimento	
Penalidade(s):	Base legal	Valor da multa
Apreensão do veículo e do produto e aplicação de multa respectiva	<ul style="list-style-type: none"> ● <i>Lei nº 9.605/98, artigo 56</i> ● <i>Decreto nº 3.179/99, artigo 43, a saber:</i> “Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos: <ul style="list-style-type: none"> ● <i>Art. 2º, inciso I, Resolução Conama nº 362/2005</i> 	<p><i>de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).</i></p>



4. Da fiscalização da destinação final de Oluc

■ Utilização de Oluc como combustível.

Procedimento fiscalizatório:	Verificação do combustível utilizado no processo industrial e, em caso de dúvidas proceder amostragens do produto para exame laboratorial em instituição idônea.	
Penalidade(s):	Base legal	Valor da multa
<p>(a) Notificação, em caso de dúvida sobre a natureza do produto, e solicitação de testes de laboratório para confirmação da mesma.</p> <p>(b) Aplicação de multa e apreensão do produto, em caso de teste positivo para Oluc.</p>	<p>● <i>Lei nº 9.605/98, artigos 54 e 56.</i></p> <p>● <i>Decreto nº 3.179/99, artigos 41 e 43, a saber:</i> <i>“Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:</i> (..) <i>V- lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos; e”</i></p> <p><i>“-Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:”</i></p> <p>● Art. 12 da Resolução Conama nº 362/2005, a saber: <i>“Ficam proibidos quaisquer descartes de óleos usados ou contaminados em solos, subsolos, nas águas interiores, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e nos sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais.</i></p>	<p>de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou multa diária.</p> <p>de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).</p>



■ Despejo de Oluc em cursos d'água e/ou no solo e/ou queima a céu aberto.

Procedimento fiscalizatório:	Constatação do(s) ilícito(s) e responsável(eis) pelo(s) mesmo(s).	
Penalidade (s):	Base legal	Valor da multa
Aplicação de multa e apreensão do produto, em caso de teste positivo para Oluc.	<ul style="list-style-type: none"> ● <i>Lei nº 9.605/98, artigos 54 e 56</i> ● <i>Decreto nº 3.179/99, artigos 41 e 43, a saber:</i> <i>“Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:</i> (..) <i>V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos; e”</i> ● Artigos 12 e 13 da Resolução Conama nº 362/2005 <i>“Art. 12. Ficam proibidos quaisquer descartes de óleos usados ou contaminados em solos, subsolos, nas águas interiores, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e nos sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais.”</i> <i>“Art. 13. Para fins desta Resolução, não se entende a combustão ou incineração de óleo lubrificante usado ou contaminado como formas de reciclagem ou de destinação adequada”.</i> 	de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou multa diária.

■ Qualquer outra utilização de Oluc não autorizada em leis e regulamentos.

Procedimento fiscalizatório:	Constatação do(s) ilícito(s) e responsável(eis) pelo(s) mesmo(s).	
Penalidade (s):	Base legal	Valor da multa
<p>Aplicação de multa e apreensão do produto, em caso de teste positivo para Oluc.</p>	<ul style="list-style-type: none"> ● <i>Lei nº 9.605/98, artigos 54 e 56</i> ● <i>Decreto nº 3.179/99, artigos 41 e 43, a saber:</i> <i>“Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:</i> (..) <i>V – lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos; e”</i> <ul style="list-style-type: none"> – Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos.” ● Art. 3º da Resolução Conama nº 362/2005 <i>“Art. 3º Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado deverá ser destinado à reciclagem por meio do processo de rerrefino”</i> 	<p>de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou multa diária.</p> <p>de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).</p>



IV LEGISLAÇÃO APLICADA

- Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981
- Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998
- Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999
- Decreto nº 96.044 de 18 de maio de 1988
- Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990
- Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999
- Resolução Conama nº 362, de 23 de junho de 2005
- Portaria ANP nº 125/1999
- Portaria ANP nº 127/1999
- Portaria ANP nº 128/1999
- Portaria ANTT nº 420/2004
- NBR-10004/2004 da ABNT



V TELEFONES PARA INFORMAÇÕES

Agência Nacional do Petróleo

Setor de Fiscalização
Avenida Rio Branco, 65 – 16º andar
Telefone: (21) 3804-1014
Rio de Janeiro – RJ

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)

Diretoria de Qualidade Ambiental (Diqua)
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama Bloco “C”
Coordenadoria de Resíduos e Emissões
Telefone: (61) 3316-1245

Diretoria de Proteção Ambiental (Dipro)

SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama Bloco “C”
Coordenadoria de Fiscalização
Telefone (61) 3316-1279



REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - Disponível em: <http://www.anp.gov.br/energias/uso_racional.asp> Acesso em: 18 nov. 2006.

AMBIENTEBRASIL. Disponível em: <<http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=residuos/index.php3&conteudo=/docs/residuos/oleolubrificante.html#composic>> Acesso em: 20 dez 2006.

CALIFORNIA INTEGRATED WASTE MANAGEMENT BOARD. <Disponível em: www.ciwmb.ca.gov/usdoi;rerefined>. Acesso em: 10 out. 2006.

CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental) Disponível em: <www.cetesb.sp.gov.br/emergencia/produutos/produtoconsultacompleta.asp>. Acesso em: 10 out. 2006.

CEMPRE (Compromisso empresarial para reciclagem). Disponível em: <http://www.cempre.org.br/fichas_tecnicas_oleo.php> Acesso em: 20 dez. 2006

DIGILIO, A. **O petróleo, a sociedade e a ecologia**. [s. L.]: Ed. Centrais Imppressoras, 1986. 58 p.

PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. Disponível em: <<http://www.br.com.br/portalbr/calandra.nsf>> Acesso em: 14 nov. 2006.

REVISTA meio ambiente industrial, ed. 31, v. 6, n. 30, maio/Jun. 2001. Disponível em: <www.meioambienteindustrial.com.br>



ANEXO

1

Modelo da Ficha de Emergência do óleo lubrificante usado ou contaminado

EXPEDIDOR:

FICHA DE EMERGÊNCIA
NOME APROPRIADO PARA EMBARQUE
SUBSTÂNCIA QUE APRESENTA RISCO
PARA O MEIO AMBIENTE, LÍQUIDA, N.E.
(ÓLEO LUBRIFICANTE USADO)

Número de risco: **90**
Número da ONU: **3082**
Classe ou Subclasse de risco: **9**
Descrição da Classe ou Subclasse de risco: **Substâncias Perigosas Diversas.**
Grupo de Embalagem: **III**

Aspecto: Líquido viscoso, cor escura, não corrosivo, com odor característico.

EPI: Capacete de segurança, calça, camisa de manga longa, botas de segurança, máscara semi-facial com filtro contra vapores orgânicos, luvas de PVC cano longo, óculos de segurança ampla visão e botas de PVC.

RISCOS

Fogo: Produto combustível, sem grande risco de incêndio em temperaturas normais. Em contato com grande fonte de calor ou chama direta pode incendiar-se.

Saúde: Evite ingestão, inalação dos vapores e contato com a pele, Baixo risco de exposição aguda ou crônica, devido a baixa pressão de vapor. A inalação do produto não ocorre em uso normal, caso inalado (vapores) provoca danos ao trato respiratório.

Meio Ambiente: Contamina cursos d'água tornando-os impróprios para o uso em qualquer finalidade. Causa danos a fauna e a flora no local do derrame.

EM CASO DE ACIDENTE

Vazamento: Afaste o veículo da rodovia e desligue o motor e a chave geral. Isole o local e sinalize para o trânsito. Caso seja possível, tente estancar o vazamento, utilizando batoques e martelo de madeira existente no Kit de emergência do veículo. Para pequenas porções vazadas, jogar areia ou terra, para absorver o produto. Evite escoamento para esgotos, rios, lagos, etc. construindo diques de contenção. Caso não seja possível estancar o vazamento, isole a área e afaste os curiosos. Evitar contato direto com a pele e olhos, utilize sempre EPI's. Avise imediatamente à Polícia Rodoviária, ao Corpo de Bombeiros (193), à Defesa Civil, à Empresa Transportadora e aos Órgãos Ambientais.

Fogo: Usar imediatamente o equipamento de extinção ao fogo existente no veículo (extintor de pó químico CO₂), Não utilizar extintores de água jato pleno no produto. O resfriamento do tanque deverá ser feito por meio de água em forma de neblina. Se não for possível combater o fogo, afaste-se do local e isole a área.

Poliuição: Evite que o vazamento se alastre, contaminando o meio ambiente, Não há agentes neutralizantes. Providenciar a rápida e adequada remoção do produto.

Envolvimento de Pessoas: Em caso de contato com os olhos, lavar com água em abundância, por no mínimo 15 min. Em caso de contato com a pele, lavar as partes atingidas com água e sabão. Vítimas de inalação dos vapores devem ser prontamente retiradas para ambientes arejados, Encaminhar imediatamente para a assistência médica.

Informações ao Médico: **Ingestão:** Não provoque vômitos, realizar aspiração suave com sonda nasogástrica, criteriosa, para não ocorrer aspiração pulmonar. **Intoxicação:** Tratamento sintomático. Efetuar manobras de reanimação Cardio-respiratória se ocorrer parada cardíaca. Fazer controle hidro-eletrolítico e gasometria, Verificar função renal e hepática.

Observações: As instruções ao motorista, em caso de emergência, encontram-se descritas exclusivamente no envelope para transporte.

ANEXO 2

Ministério do Meio Ambiente Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama

Resolução nº 362, de 23 de junho de 2005

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – Conama, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, e:

Considerando que o uso prolongado de um óleo lubrificante acabado resulta na sua deterioração parcial, que se reflete na formação de compostos tais como ácidos orgânicos, compostos aromáticos polinucleares potencialmente carcinogênicos, resinas e lacas;

Considerando que a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em sua NBR-10004, “Resíduos Sólidos – classificação”, classifica o óleo lubrificante usado como resíduo perigoso por apresentar toxicidade;

Considerando que o descarte de óleo lubrificante usado ou contaminado para o solo ou cursos de água gera graves danos ambientais;

Considerando que a combustão de óleos lubrificantes usados gera gases residuais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando que a categoria de processos tecnológico-industriais chamada genericamente de rerrefino, corresponde ao método ambientalmente mais seguro para a reciclagem do óleo lubrificante usado ou contaminado, e, portanto, a melhor alternativa de gestão ambiental deste tipo de resíduo; e

Considerando a necessidade de estabelecer novas diretrizes para o recolhimento e destinação de óleo lubrificante usado ou contaminado, resolve:

Art. 1º Todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter



destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos, na forma prevista nesta Resolução.

Art. 2º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I – coletor: pessoa jurídica devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo e licenciada pelo órgão ambiental competente para realizar atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado;

II – coleta: atividade de retirada do óleo usado ou contaminado do seu local de recolhimento e de transporte até à destinação ambientalmente adequada;

III – certificado de coleta: documento previsto nas normas legais vigentes que comprova os volumes de óleos lubrificantes usados ou contaminados coletados;

IV – certificado de recebimento: documento previsto nas normas legais vigentes que comprova a entrega do óleo lubrificante usado ou contaminado do coletor para o rerrefinador;

V – gerador: pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, gera óleo lubrificante usado ou contaminado;

VI – importador: pessoa jurídica que realiza a importação do óleo lubrificante acabado, devidamente autorizada para o exercício da atividade;

VII – óleo lubrificante básico: principal constituinte do óleo lubrificante acabado, que atenda a legislação pertinente;

VIII – óleo lubrificante acabado: produto formulado a partir de óleos lubrificantes básicos, podendo conter aditivos;

IX – óleo lubrificante usado ou contaminado: óleo lubrificante acabado que, em decorrência do seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenha se tornado inadequado à sua finalidade original;

X – produtor: pessoa jurídica responsável pela produção de óleo lubrificante acabado em instalação própria ou de terceiros, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, e autorizada para o exercício da atividade pelo órgão regulador da indústria do petróleo;

XI – reciclagem: processo de transformação do óleo lubrificante usado ou contaminado, tornando-o insumo destinado a outros processos produtivos;

XII – recolhimento: é a retirada e armazenamento adequado do óleo usado ou contaminado do equipamento que o utilizou até o momento da sua coleta, efetuada pelo revendedor ou pelo próprio gerador;



XIII – rerrefinador: pessoa jurídica, responsável pela atividade de rerrefino, devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de rerrefino e licenciada pelo órgão ambiental competente;

XIV – rerrefino: categoria de processos industriais de remoção de contaminantes, produtos de degradação e aditivos dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, conferindo aos mesmos características de óleos básicos, conforme legislação específica;

XV – revendedor: pessoa jurídica que comercializa óleo lubrificante acabado no atacado e no varejo tais como: postos de serviço, oficinas, supermercados, lojas de autopeças, atacadistas, etc; e

XVI – águas interiores: as compreendidas entre a costa e as linhas de base reta, a partir das quais se mede a largura do mar territorial; as dos portos; as das baías; as dos rios e de seus estuários; as dos lagos, lagoas e canais, e as subterrâneas.

Art. 3º Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado deverá ser destinado à reciclagem por meio do processo de rerrefino.

§ 1º A reciclagem referida no caput poderá ser realizada, a critério do órgão ambiental competente, por meio de outro processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada equivalente ou superior ao rerrefino.

§ 2º Será admitido o processamento do óleo lubrificante usado ou contaminado para a fabricação de produtos a serem consumidos exclusivamente pelos respectivos geradores industriais.

§ 3º Comprovada, perante ao órgão ambiental competente, a inviabilidade de destinação prevista no caput e no § 1º deste artigo, qualquer outra utilização do óleo lubrificante usado ou contaminado dependerá do licenciamento ambiental.

§ 4º Os processos utilizados para a reciclagem do óleo lubrificante deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º Os óleos lubrificantes utilizados no Brasil devem observar, obrigatoriamente, o princípio da reciclabilidade.

Art. 5º O produtor, o importador e o revendedor de óleo lubrificante acabado, bem como o gerador de óleo lubrificante usado, são responsáveis pelo recolhimento do óleo lubrificante usado ou contaminado, nos limites das atribuições previstas nesta Resolução.

Art. 6º O produtor e o importador de óleo lubrificante acabado deverão coletar ou garantir a coleta e dar a destinação final ao óleo lubrificante usado ou contaminado, em conformidade com esta Resolução, de forma proporcional em relação ao volume total de óleo lubrificante acabado que tenham comercializado.



§ 1º Para o cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o produtor e o importador poderão:

I – contratar empresa coletora regularmente autorizada junto ao órgão regulador da indústria do petróleo; ou

II – habilitar-se como empresa coletora, na forma da legislação do órgão regulador da indústria do petróleo.

§ 2º A contratação de coletor terceirizado não exonera o produtor ou importador da responsabilidade pela coleta e destinação legal do óleo usado ou contaminado coletado.

§ 3º Respondem o produtor e o importador, solidariamente, pelas ações e omissões dos coletores que contratarem.

Art. 7º Os produtores e importadores são obrigados a coletar todo óleo disponível ou garantir o custeio de toda a coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado efetivamente realizada, na proporção do óleo que colocarem no mercado conforme metas progressivas intermediárias e finais a serem estabelecidas pelos Ministérios de Meio Ambiente e de Minas e Energia em ato normativo conjunto, mesmo que superado o percentual mínimo fixado.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no caput deverão estabelecer, ao menos anualmente, o percentual mínimo de coleta de óleos lubrificantes usados ou contaminados, não inferior a 30% (trinta por cento), em relação ao óleo lubrificante acabado comercializado, observado o seguinte:

I – análise do mercado de óleos lubrificantes acabados, na qual serão considerados os dados dos últimos três anos;

II – tendência da frota nacional quer seja rodoviária, ferroviária, naval ou aérea;

III – tendência do parque máquinas industriais consumidoras de óleo, inclusive agroindustriais;

IV – capacidade instalada de rerrefino;

V – avaliação do sistema de recolhimento e destinação de óleo lubrificante usado ou contaminado;

VI – novas destinações do óleo lubrificante usado ou contaminado, devidamente autorizadas;

VII – critérios regionais; e

VIII – as quantidades de óleo usado ou contaminado efetivamente coletadas.

Art. 8º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis



– Ibama, o órgão regulador da indústria do petróleo e o órgão estadual de meio ambiente, este, quando solicitado, são responsáveis pelo controle e verificação do exato cumprimento dos percentuais de coleta fixados pelos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia.

Parágrafo único. Para a realização do controle de que trata o caput deste artigo, o Ibama terá como base as informações relativas ao trimestre civil anterior.

Art. 9º O Ministério do Meio Ambiente, na primeira reunião ordinária do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama de cada ano, apresentará o percentual mínimo de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, acompanhado de relatório justificativo detalhado, e o Ibama apresentará relatório sobre os resultados da implementação desta Resolução.

Art. 10. Não integram a base de cálculo da quantia de óleo lubrificante usado ou contaminado a ser coletada pelo produtor ou importador os seguintes óleos lubrificantes acabados:

- I – destinados à pulverização agrícola;
- II – para correntes de moto-serra;
- III – industriais que integram o produto final, não gerando resíduo;
- IV – de estampagem;
- V – para motores dois tempos;
- VI – destinados à utilização em sistemas selados que não exijam troca ou que impliquem em perda total do óleo;
- VII – solúveis;
- VIII – fabricados à base de asfalto;
- IX – destinados à exportação, incluindo aqueles incorporados em máquinas e equipamentos destinados à exportação; e
- X – todo óleo lubrificante básico ou acabado comercializado entre as empresas produtoras, entre as empresas importadoras, ou entre produtores e importadores, devidamente autorizados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Art. 11. O Ministério do Meio Ambiente manterá e coordenará grupo de monitoramento permanente para o acompanhamento desta Resolução, que deverá se reunir ao menos trimestralmente, ficando assegurada a participação de representantes do órgão regulador da indústria do petróleo, dos produtores e importadores, dos revendedores, dos coletores, dos rerrefinadores, das entidades representativas dos órgãos ambientais estaduais e municipais e das organizações não governamentais ambientalistas.



Art. 12. Ficam proibidos quaisquer descartes de óleos usados ou contaminados em solos, subsolos, nas águas interiores, no mar ritorial, na zona econômica exclusiva e nos sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais.

Art. 13. Para fins desta Resolução, não se entende a combustão ou incineração de óleo lubrificante usado ou contaminado como formas de reciclagem ou de destinação adequada.

Art. 14. No caso dos postos de revenda flutuantes que atendam embarcações, o gerenciamento do óleo lubrificante usado ou contaminado deve atender a legislação ambiental vigente.

Art. 15. Os óleos lubrificantes usados ou contaminados não rerrefináveis, tais como as emulsões oleosas e os óleos biodegradáveis, devem ser recolhidos e eventualmente coletados, em separado, segundo sua natureza, sendo vedada a sua mistura com óleos usados ou contaminados rerrefináveis.

Parágrafo único. O resultado da mistura de óleos usados ou contaminados não rerrefináveis ou biodegradáveis com óleos usados ou contaminados rerrefináveis é considerado integralmente óleo usado ou contaminado não rerrefinável, não biodegradável e resíduo perigoso (classe I), devendo sofrer destinação ou disposição final compatível com sua condição.

Art. 16. São, ainda, obrigações do produtor e do importador:

I – garantir, mensalmente, a coleta do óleo lubrificante usado ou contaminado, no volume mínimo fixado pelos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia, que será calculado com base no volume médio de venda dos óleos lubrificantes acabados, verificado no trimestre civil anterior.

II – prestar ao Ibama e, quando solicitado, ao órgão estadual de meio ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, conforme previsto no Anexo I desta Resolução, informações mensais relativas aos volumes de:

- a) óleos lubrificantes comercializados por tipo, incluindo os dispensados de coleta;
- b) coleta contratada, por coletor; e
- c) óleo básico rerrefinado adquirido, por rerrefinador.

III – receber os óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis decorrentes da utilização por pessoas físicas, e destiná-los a processo de tratamento aprovado pelo órgão ambiental competente;

IV – manter sob sua guarda, para fins fiscalizatórios, os Certificados de Recebimento emitidos pelo rerrefinador e demais documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;



V – divulgar, em todas as embalagens de óleos lubrificantes acabados, bem como em informes técnicos, a destinação e a forma de retorno dos óleos lubrificantes usados ou contaminados recicláveis ou não, de acordo com o disposto nesta Resolução;

VI – a partir de um ano da publicação desta resolução, divulgar em todas as embalagens de óleos lubrificantes acabados, bem como na propaganda, publicidade e em informes técnicos, os danos que podem ser causados à população e ao ambiente pela disposição inadequada do óleo usado ou contaminado.

§ 1º O produtor ou o importador que contratar coletor terceirizado deverá celebrar com este contrato de coleta, com a interveniência do responsável pela destinação adequada.

§ 2º Uma via do contrato de coleta previsto no parágrafo anterior será arquivada, à disposição do órgão estadual ambiental, onde o contratante tiver a sua sede principal, por um período mínimo de cinco anos, da data de encerramento do contrato.

Art. 17. São obrigações do revendedor:

I – receber dos geradores o óleo lubrificante usado ou contaminado;

II – dispor de instalações adequadas devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente para a substituição do óleo usado ou contaminado e seu recolhimento de forma segura, em lugar acessível à coleta, utilizando recipientes propícios e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente;

III – adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;

IV – alienar os óleos lubrificantes usados ou contaminados exclusivamente ao coletor, exigindo:

a) a apresentação pelo coletor das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de coleta;

b) a emissão do respectivo certificado de coleta.

V – manter para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra de óleo lubrificante acabado e os Certificados de Coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, pelo prazo de cinco anos;

VI – divulgar em local visível ao consumidor, no local de exposição do óleo acabado posto à venda, a destinação disciplinada nesta Resolução, na forma do Anexo III; e VII manter cópia do licenciamento fornecido pelo órgão ambiental competente para venda de óleo acabado, quando aplicável, e do recolhimento de óleo usado ou contaminado em local visível ao consumidor.



Art. 18. São obrigações do gerador:

I – recolher os óleos lubrificantes usados ou contaminados de forma segura, em lugar acessível à coleta, em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente;

II – adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;

III – alienar os óleos lubrificantes usados ou contaminados exclusivamente ao ponto de recolhimento ou coletor autorizado, exigindo:

a) a apresentação pelo coletor das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de coleta;

b) a emissão do respectivo Certificado de Coleta.

IV – fornecer informações ao coletor sobre os possíveis contaminantes contidos no óleo lubrificante usado, durante o seu uso normal;

V – manter para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra de óleo lubrificante acabado e os Certificados de Coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, pelo prazo de cinco anos;

VI – no caso de pessoa física, destinar os óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis de acordo com a orientação do produtor ou do importador; e

VII – no caso de pessoa jurídica, dar destinação final adequada devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente aos óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis.

§ 1º Os óleos usados ou contaminados provenientes da frota automotiva devem preferencialmente ser recolhidos nas instalações dos revendedores.

§ 2º Se inexistirem coletores que atendam diretamente os geradores, o óleo lubrificante usado ou contaminado poderá ser entregue ao respectivo revendedor.

Art. 19. São obrigações do coletor:

I – firmar contrato de coleta com um ou mais produtores ou importadores com a interveniência de um ou mais rerrefinadores, ou responsável por destinação ambientalmente adequada, para os quais necessariamente deverá entregar todo o óleo usado ou contaminado que coletar;

II – disponibilizar, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, pelo prazo de cinco anos, os contratos de coleta firmados;



III – prestar ao Ibama e, quando solicitado, ao órgão estadual de meio ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente, a cada trimestre civil, na forma do Anexo II, informações mensais relativas ao volume de:

a) óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, por produtor/importador; e b) óleo lubrificante usado ou contaminado entregue por rerrefinador ou responsável por destinação ambientalmente adequada.

IV – emitir a cada aquisição de óleo lubrificante usado ou contaminado, para o gerador ou revendedor, o respectivo Certificado de Coleta;

V – garantir que as atividades de armazenamento, manuseio, transporte e transbordo do óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal devidamente treinado, atendendo à legislação pertinente e aos requisitos do licenciamento ambiental;

VI – adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;

VII – destinar todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, mesmo que excedente de cotas pré-fixadas, a rerrefinador ou responsável por destinação ambientalmente adequada interveniente em contrato de coleta que tiver firmado, exigindo os correspondentes Certificados de Recebimento, quando aplicável;

VIII – manter atualizados os registros de aquisições, alienações e os documentos legais, para fins fiscalizatórios, pelo prazo de cinco anos; e

IX – respeitar a legislação relativa ao transporte de produtos perigosos.

Art. 20. São obrigações dos rerrefinadores:

I – receber todo o óleo lubrificante usado ou contaminado exclusivamente do coletor, emitindo o respectivo Certificado de Recebimento;

II – manter atualizados e disponíveis para fins de fiscalização os registros de emissão de Certificados de Recebimento, bem como outros documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

III – prestar ao Ibama e, quando solicitado, ao órgão estadual de meio ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, informações mensais relativas:

a) ao volume de óleos lubrificantes usados ou contaminados recebidos por coletor;

b) ao volume de óleo lubrificante básico rerrefinado produzido e comercializado, por produtor/ importador.



§ 1º Os óleos básicos procedentes do rerrefino deverão se enquadrar nas normas estabelecidas pelo órgão regulador da indústria do petróleo e não conter substâncias proibidas pela legislação ambiental.

§ 2º O rerrefinador deverá adotar a política de geração mínima de resíduos inservíveis no processo de rerrefino.

§ 3º O resíduo inservível gerado no processo de rerrefino será considerado como resíduo classe I, salvo comprovação em contrário com base em laudos de laboratórios devidamente credenciados pelo órgão ambiental competente.

§ 4º Os resíduos inservíveis gerados no processo de rerrefino deverão ser inertizados e receber destinação adequada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 5º O processo de licenciamento da atividade de rerrefino, além do exigido pelo órgão estadual de meio ambiente, deverá conter informações sobre:

- a) volumes de outros materiais utilizáveis resultantes do processo de rerrefino;
- b) volumes de resíduos inservíveis gerados no processo de rerrefino, com a indicação da correspondente composição química média; e
- c) volume de perdas no processo.

Art. 21. São obrigações dos demais recicladores, nos processos de reciclagem previstos no art. 3º, desta Resolução:

I – prestar ao Ibama e, quando solicitado, ao órgão estadual de meio ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, informações mensais relativas:

- a) ao volume de óleos lubrificantes usados ou contaminados recebidos;
- b) ao volume de produtos resultantes do processo de reciclagem.

§ 1º O reciclador deverá adotar a política de geração mínima de resíduos inservíveis no processo de reciclagem.

§ 2º O resíduo inservível gerado no processo de reciclagem será considerado como resíduo classe I, salvo comprovação em contrário com base em laudos de laboratórios devidamente credenciados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Os resíduos inservíveis gerados no processo de reciclagem deverão ser inertizados e receber destinação adequada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 4º O processo de licenciamento da atividade de reciclagem, além do exigido pelo órgão estadual de meio ambiente, deverá conter informações sobre:

- a) volumes de outros materiais utilizáveis resultantes do processo de reciclagem;



b) volumes de resíduos inservíveis gerados no processo de reciclagem, com a indicação da correspondente composição química média;

c) volume de perdas no processo.

Art. 22. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores, entre outras, as sanções previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto no 3.179, de 22 de setembro de 1999.

Art. 23. As obrigações previstas nesta Resolução são de relevante interesse ambiental.

Art. 24. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução e aplicação das sanções cabíveis é de responsabilidade do Ibama e do órgão estadual e municipal de meio ambiente, sem prejuízo da competência própria do órgão regulador da indústria do petróleo.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Fica revogada a Resolução Conama nº 9, de 31 de agosto de 1993.

Marina Silva



ANEXO I

Informações dos Produtores e Importadores

Os produtores e/ou importadores deverão prestar trimestralmente ao Ibama as informações constantes nas tabelas I, II e III deste anexo, até o 15º dia útil do mês imediatamente subsequente ao período de tempo considerado.

TABELA I

Produtor e/ou Importador:

CNPJ:

Ano:

Discriminação de cada produto fabricado ou importado pelo nº registro na ANP	Volume comercializado (m³)			Total trimestre (m³)
	mês:	mês:	mês:	
Total				
Volume dispensado de coleta (m³)				
nº registro na ANP	Uso preponderante			
Total				

TABELA II

Mês/ano	Coleta contratada (m³)	Coletor	(CNPJ)
Total			
Total			



TABELA III

Mês/ano	Volume Adquirido (m ³)	Produtor/Importador	(CNPJ)
Total			
Total			

Sendo:

Volume comercializado = o volume (em m³) comercializado de óleo lubrificante acabado em cada mês do trimestre relativo para todos os óleos que compõem a sua linha de produção e/ou importação, devidamente discriminados pelo número de registro na Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Volume dispensado de coleta = o volume (em m³) comercializado de todos os óleos dispensáveis de coleta que compõem sua linha de produção e/ou importação, devidamente discriminados pelo número de registro na Agência Nacional do Petróleo – ANP, classificados pelo seu uso/destinação principal de acordo com a informação contida no artigo...

Volume coletado = volume (em m³) de óleo lubrificante usado ou contaminado coletado em cada mês do trimestre considerado
 Volume enviado ao rerrefino = o volume (em m³) de óleo lubrificante usado ou contaminado, em cada mês do trimestre considerado, enviado a cada rerrefinador, identificado pelo seu respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Volume adquirido = o volume (em m³) de óleo lubrificante básico adquirido, em cada mês do trimestre considerado, oriundo da operação de rerrefino, devidamente identificado em cada rerrefinador, por meio de seu CNPJ.

As empresas rerrefinadoras deverão prestar trimestralmente ao Ibama as informações constantes nas tabelas IV e V, deste anexo, até o décimo quinto dia útil do mês imediatamente subsequente ao período de tempo considerado.



TABELA IV

Rerrefinador:

CNPJ:

Mês/ano	Volume recebido (m ³)	Coletor (CNPJ)
Total		
Total		

TABELA V

Mês/ano	Volume Rerrefinado Acabado (m ³)		Produtor e/ou Importador (CNPJ)
	Produzido	Comercializado	
Total			
Total			

Sendo:

Volume Recebido = o volume (em m³) de óleo lubrificante usado ou contaminado recebido da operação de coleta, em cada mês do trimestre considerado, e enviado a cada produtor e/ou importador, identificado pelo respectivo CNPJ.

Volume Rerrefinado Acabado = o volume (em m³) de óleo lubrificante rerrefinado acabado, em cada mês do trimestre considerado, enviado a cada produtor e/ou importador, identificado pelo respectivo CNPJ.

O Ibama disponibilizará anualmente relatórios específicos em que constarão os percentuais atingidos por produtor e/ou importador, relativos à coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado e ao óleo lubrificante acabado comercializado pelo site menu relatórios.



ANEXO II

Informações dos Coletores

Os coletores deverão prestar trimestralmente ao Ibama as informações constantes deste Anexo, Tabelas I e II, até o décimo quinto dia útil do mês imediatamente subsequente ao período de tempo considerado.

Coletor

CNPJ nº

Registro na ANP nº

Ano

TABELA I

Mês/ano	Volume Coletado (m³)	Produto/Importador	(CNPJ)
Total			
Total			

TABELA II

Mês/ano	Volume Entregue (m³)	Rerrefinador	(CNPJ)
Total			
Total			



ANEXO III

Modelo de alerta para as embalagens de óleo e pontos de revenda



ATENÇÃO

O ÓLEO LUBRIFICANTE APÓS SEU USO É UM RESÍDUO PERIGOSO

O óleo lubrificante usado quando é descartado no meio ambiente provoca impactos ambientais negativos, tais como: contaminação dos corpos de água, contaminação do solo por metais pesados.

O produtor, importador e revendedor de óleo lubrificante, bem como o consumidor de óleo lubrificante usado, são responsáveis pelo seu recolhimento e sua destinação.

Senhor consumidor, retome o óleo lubrificante usado ao revendedor.

O não cumprimento da Resolução Conama acarretará aos infratores as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 22 de setembro de 1999.



Ministério do
Meio Ambiente

